



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2791/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À LEGALIDADE DE RECEBIMENTO DE BONIFICAÇÃO POR PARTE DO VEREADOR INDICADO PARA MEMBRO DO CONSELHO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2009 - PLENO

“Administrativo. Constitucional. Consulta. Legalidade. Verba Remuneratória. Investidura. Vereador. Composição. Conselhos Municipais. Princípio da Separação de Poderes. I. Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato. II. O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no art. 2º da Constituição da República, veda à participação de membro de um Poder na composição de outro Poder. III. A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador, que exerce função de membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo, decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2009, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, por unanimidade de votos, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Vereador Wálter Gonçalves Lara, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I – Há impedimento de natureza constitucional de Vereador exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, em empresa ou fundação autárquica, sob pena de perda de mandato, nos termos da alínea “b” do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste e, ainda, com a alínea “b” do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O princípio da separação de Poderes, de estatura constitucional, contido no artigo 2º da Constituição da República, veda à participação de Membro de um Poder na composição de outro Poder, *in casu*, a investidura de Vereador na composição de Conselho Administrativo e Fiscal de Instituto de Previdência de Servidores integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo;

III - A vedação ao pagamento de verba remuneratória ao Vereador que exerce função de Membro em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo decorre da interpretação lógico-sistemática dos dispositivos do texto constitucional, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – A interpretação do inciso II do artigo 17 da Lei Municipal 1.181, de 30 de maio de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 591, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, deverá ser compatibilizada, sem redução de texto, com as normas constantes da alínea “b” do inciso II, do artigo 54, combinado com o inciso IX do artigo 29, ambos da Constituição da República, combinado com a alínea “b” do inciso I do artigo 20 da Lei Orgânica do Município e, ainda, com a alínea “b” do inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO